



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Acórdão nº. 234/2013

Processo nº. 382-56.2012.6.04.0000 – Classe 22

Mandado de Segurança

Impetrante: RADIR DE SOUZA MAGALHÃES

Advogado(a): Maria Auxiliadora dos Santos Benigno OAB/SP 236.064 e

OAB/AM A-619

Impetrado: Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Boca do Acre/AM

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO ELEITO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO À DIPLOMAÇÃO. DECISÃO CORRETA DO JUÍZO A QUO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CANDIDATO DIPLOMADO POR FORÇA DA LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA CONSOLIDADA.

1. Há equivalência entre o não encaminhamento da prestação de contas previsto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e a declaração pela Justiça Eleitoral de que as contas do candidato não foram prestadas.
2. A partir do julgamento pela Justiça Eleitoral de que as contas não foram prestadas, o candidato eleito fica impedido de ser diplomado, como determina o artigo 29, § 2º, da Lei das Eleições.
3. Segurança denegada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela denegação da segurança, sem alterar a situação fática e jurídica do ato da diplomação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de junho de 2013.

Desembargador **ARISTÓTELES DE LIMA THURY**  
Presidente, em exercício.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**  
Relator

**ALEXANDRE JABUR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RADIR DE SOUZA MAGALHÃES** contra ato do Juiz Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, no município de Boca do Acre/AM, que expediu o Edital nº 45/2012 comunicando o impedimento do impetrante em ser diplomado, em face da sentença que julgou suas contas não prestadas.

Narra o impetrante que, eleito vereador no município de Boca do Acre/AM, apresentou suas contas de campanha na data de 06.11.2012. Contudo, o Juízo da 14ª Zona Eleitoral julgou suas contas como não prestadas, por ausência de apresentação de documentos relativos à determinada receita estimável em dinheiro, devidamente declarada.

Relata que foi expedido o Edital nº 042/2012 designando data para a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2012, com a observação, em relação ao Impetrante e outros dois candidatos eleitos vereadores, que por terem tido as contas julgadas como não prestadas estavam impedidos de serem diplomados.

Aduz que não houve qualquer indicação do fundamento legal ou jurídico, na medida em que a sentença que julgou as contas nada mencionou a esse respeito, sendo este o ato coator.

Argumenta que, em cumprimento às diligências solicitadas, juntou vários documentos, entre eles recibos eleitorais usados e não usados, um termo de doação e extratos bancários de julho a outubro de 2012. Por essa razão, o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

analista técnico ao exarar parecer conclusivo assentou que “a prestação de contas final foi apresentada tempestivamente e que as contas finais foram recebidas contendo todos os documentos listados no art. 40 da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Defende que a ausência de apresentação dos documentos relativos à cessão do veículo foi caracterizada como irregularidade capaz de configurar, quando, muito a desaprovação das contas.

Afirma que a autoridade impetrada entendeu que a ausência de documentos sobre a cessão de veículos materializa hipótese de não prestação de contas por ausência de peça essencial. E mais. Decidiu, sem amparo legal, e sem que tal sanção tenha sido imputada na sentença, que as contas julgadas “não prestadas” impede a diplomação do impetrante.

Aduz que o presente *writ* volta-se contra o ato administrativo consubstanciado no Edital nº 45/2012, que excluiu o Impetrante do ato da diplomação ao argumento de que as contas julgadas como não prestadas impede a diplomação do candidato eleito quando tal circunstância não configura óbice à diplomação.

Entende que o ato coator, que veicula impedimento à diplomação do candidato eleito, não tem amparo legal nem jurídico, resultando em violação ao direito líquido e certo do Impetrante de, tendo suas contas de campanha devidamente julgadas, ser diplomado pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral em Boca do Acre/AM.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

Requeru a liminar para garantir seu direito de ser diplomado e, consequentemente, empossado, até o julgamento da ação.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e a concessão definitiva da ordem, afastando-se o óbice inserto no edital nº 45/2012.

Às fls. 130/133, o Juiz Plantonista deferiu a liminar vindicada, garantindo a diplomação e posse do impetrante até o julgamento do presente *mandamus*.

Devidamente notificado, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 155/156).

Em seu parecer (fls. 167/171), o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela concessão da segurança, por entender que as consequências da não prestação de contas são futuras e não tem o condão de impedir a diplomação do candidato eleito.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, elongated oval shape with a vertical line through the center, and a long, thin tail extending upwards and to the right.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

**VOTO**

O impetrante se insurge contra ato do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Boca do Acre/AM, uma vez que, por meio do Edital nº 45/2012, foi declarado impedido de ser diplomado, em virtude de suas contas terem sido julgadas não prestadas.

Argumentou o impetrante que não houve qualquer indicação do fundamento legal ou jurídico para impedir a diplomação, na medida em que a sentença que julgou as contas nada mencionou a esse respeito.

Como se pode observar, o cerne da questão é saber se o julgamento proferido pela Justiça Eleitoral de que determinada conta de campanha não foi prestada impede a diplomação de candidato eleito.

Sobre a prestação de contas de campanha, cito alguns dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012:

Lei nº 9.504/97.

**Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.

**§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.**

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE Nº 23.376/2012:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

**IV – pela não prestação, quando:**

**a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;**

**b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;**

**c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.**

**§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável. Inst nº 1542-64.2011.6.00.0000/DF 33**

Dos dispositivos acima, extrai-se que o prazo para a apresentação de contas de campanha eleitoral é de trinta dias, contados da data da realização da eleição. E mais, que a inobservância deste prazo impede o candidato eleito de ser diplomado, enquanto perdurar a omissão.

Em relação a não prestação de contas, verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral disciplinando o artigo 30 da Lei das Eleições, estabeleceu no





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

§ 1º do art. 51 da Res. TSE n. 23.376/2012 que “serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável”.

Diante desses dispositivos normativos, o Juízo da 14ª Zona Eleitoral entendeu que faltou documentos essenciais que impediu a análise das contas do impetrante, razão pela qual julgou-as não prestadas.

Registro que um dos argumentos do impetrante na inicial é de que o analista técnico em seu parecer conclusivo afirmou que todos os documentos listados no artigo 40 da Resolução 23.376/2012 estavam presentes.

No entanto, como se sabe, o parecer do órgão técnico não vincula a decisão do magistrado, que pode discordar integralmente dele, expondo suas razões de decidir, como foi feito na sentença proferida pela autoridade impetrada.

Assim, resta saber o seguinte: o julgamento de contas não prestadas equivale ao não encaminhamento da prestação de contas, previsto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 9.504/97?

A resposta, a meu ver, é positiva.

A partir do momento que a Justiça Eleitoral julga que determinado candidato não prestou contas, tal decisão impede que o candidato eleito seja diplomado, como determina o artigo 29, § 2º, da Lei das Eleições.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

Trata-se, no caso, de mero impedimento temporário da diplomação, até que o candidato corrija essa situação, como permite a lei.

É certo que a Resolução TSE nº 23.376/2012 prevê somente como consequência da não prestação de contas o impedimento de obter quitação eleitoral.

Contudo, deve-se ter em mente a unicidade do ordenamento jurídico.

A autoridade impetrada nada mais fez do que aplicar a lei eleitoral ao caso concreto, não se podendo falar em ato ilegal ou desprovido de fundamento jurídico, visto que o julgamento de não prestação de contas equivale ao não encaminhamento da prestação de contas, previsto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Entender de outra forma seria acatar a tese de que documentos sem valor probatório apresentados com a aparência de prestação de contas seriam hábeis a permitir a diplomação, o que desvirtuaria a finalidade da norma eleitoral.

Poder-se-ia argumentar: e se, por ventura, a decisão que julgou não prestadas as contas do candidato eleito, transitasse em julgado, ficaria este sem ser diplomado e impedido de exercer o mandato?

A resposta no caso é negativa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Seria aplicado, por analogia, a regra do artigo 29, § 2º, da Lei 9.504/97 c/c o artigo 51, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012, onde se permitiria a apresentação de contas, sem ser objeto de novo julgamento, sendo considerada tão somente para fins de diplomação, remanescendo os demais efeitos do julgamento de contas não prestadas.

Portanto, o Juízo *a quo* procedeu com correção ao impedir o impetrante de ser diplomado, visto que há equivalência entre o não encaminhamento da prestação de contas e a declaração pela Justiça Eleitoral de que as contas do candidato não foram prestadas.

Não obstante esse entendimento, em razão de o impetrante já ter sido diplomado por força da liminar concedida pelo Juiz Plantonista à época, Juiz Dimis da Costa Braga, a situação fática e jurídica não deve ser alterada, porquanto a única forma de se desconstituir o ato de diplomação é pela via da ação própria.

Por essas razões, em dissonância do parecer ministerial, voto pela denegação da segurança, sem contudo alterar a situação fática e jurídica já consolidada.

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 20 de junho de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**  
Relator